



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.660

BELÉM — DOMINGO, 11 DE JULHO DE 1954

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 773-A — DE 21 DE JUNHO DE 1954
 Autoriza o Poder Executivo a executar, em 1954, um plano de obras.
 A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a executar, no exercício de 1954, o seguinte plano de obras:

PLANO DE OBRAS	VERBA DE Cr\$ 3.400.000,00
Início da construção do prédio da Escola de Engenharia	250.000,00
Continuação do Pavilhão de Isolamento	200.000,00
Aumento do Comando da Polícia Militar	150.000,00
Conclusão do Grupo Escolar de Curuçá	150.000,00
Conclusão do Grupo Escolar de Muana	150.000,00
Continuação do Grupo Escolar de Santarém	150.000,00
Início do Grupo de Vizeu	150.000,00
Conclusão do Grupo de Chaves	100.000,00
Aumento da Escola Rural de Faro	80.000,00
Construção de uma escola em Terra Alta	90.000,00
Início de um Grupo Escolar em Terra Santa	150.000,00
Início de um Grupo Escolar em Juruti	150.000,00
Conclusão de Escola Rural da Vila de Marudá	60.000,00
Início de um Posto Médico na cidade de Marapanim	90.000,00
Construção do Posto Policial da Sacramento	100.000,00
Continuação dos Pavilhões do I. E. P.	300.000,00
Construção do Dispensário Médico da Matinha	100.000,00
Continuação do Grupo Escolar de Altamira	150.000,00
Construção de um Grupo Escolar no Bairro da Matinha	280.000,00
Início do Grupo Escolar de Bujaru	150.000,00
Início do Grupo Escolar de Afua	150.000,00
Construção de uma escola em Arapixuna, Santarém	100.000,00

Art. 2.º Para execução do Plano de Obras a que alude o artigo precedente, o Poder Executivo se utilizará da verba de três milhões quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.400.000,00), consignada na Tabela n. 103 "Construção de Próprios do Estado" — da lei que orçou a Receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1954, verba essa destinada a tal fim no referido exercício.
 Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de junho de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Albuquerque Aranha
 Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças
 Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
 Secretário de Obras, Terras e Viação

(*) Reproduzida por ter sido publicada com incorreção no D. O. n. 17.659, de 10/7/54.

DECRETO N. 1496 — DE 9 DE JULHO DE 1954
 Dá a denominação de "Professor Augusto Ramos Pinheiro" à Escola Rural da povoação Getúlio Vargas, no Município de Curuçá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,
 DECRETA:
 Art. 1.º Fica denominada "Professor Augusto Ramos Pinheiro" a

Escola Rural da povoação Getúlio Vargas, Município de Curuçá, em homenagem à memória do extinto preceptor, pelos relevantes serviços prestados à instrução pública primária do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de julho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1954
 O Governador do Estado resolve efetivar, de acôrdo com o art. 120, da Constituição Estadual, Salvador Chamon no cargo

de Coletor — padrão G. do Quadro Único, lotado na Coletoria de Itupiranga.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de julho de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 Artur Claudio Melo,
 Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça
 Em 8/7/54
 Petições:

0523 — Akio Shibata, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0524 — Chiyoko Seki, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0525 — Fumio Kikuchi, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0526 — Hiroshi Abe, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0527 — Hiroshi Kida, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0528 — Katsushiro Seki, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0529 — Mitsuo Takeda, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0530 — Machiko Yamagibashi, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0531 — Norikatsu Nagai, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0532 — Reiko Abe, natural do Japão, solicitando naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 0530 — Duplex Publicidade Ltda. solicitando a publicação de uma edição de uma revista, solicitando a publicação de uma edição de uma revista, solicitando a publicação de uma edição de uma revista em nome da Duplex Publicidade Ltda.
 0534 — União Social Trabalhista, solicitando, por doação, um

terreno edificado, de propriedade do Estado, na Av. Pedro Miranda, para instalação de sua sede — Oficie-se à entidade requerente informando não pertencer ao patrimônio estadual o imóvel citado no pedido.

Telegrama:
 29 — Tancredo de Almeida Neves, ministro da Justiça e Negócios Interiores — Rio — (anexo o tel. 119 do mesmo — Oficie-se ao Ministério da Justiça, remetendo cópia dos documentos de fls. 10 a 16, que comprovam ter o Executivo tomado irrestritas providências com referência a alegada ameaça de morte ao Sr. Heriberto Batista.

Carta:
 53 — João Araújo de Matos, residente nesta cidade, solicitando reinclusão na Polícia Militar — Informe a Polícia Militar.

Ofícios:
 N. 60, do Asilo "D. Macedo Costa", remetendo a prestação de contas da importância de Cr\$ 2.000,00, recebida do Tesouro, para compra de medicamento no mês de junho — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.
 N. 234, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém, sobre a cessão do terreno para construção do Posto de Desinfecção de Embarcações, no Maguari — Solicite informações ao titular da Secretaria de Finanças.
 N. 196, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, encaminhando mensagem à Assembléa Legislativa, propondo criação de cargos — Ao D. P., para informar qual o provimento do cargo a ser criado (Arquivista, padrão O.).

N. 159, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre o recolhimento ao D. P., de um aparelho de extração de jôgo do bicho — Ao DESP, para tomar conhecimento e providenciar com o Depósito Público.
 N. 16, da Assembléa Legislativa do Estado, remetendo o projeto de lei n. 16, autorizando a construção, na Vila de Arapixuna, M. de São de Santarém de um prédio para a escola estadual — Faça o expediente.

N. 273, da Assistência Judiciária Civil, sobre a publicação de edital no D. O., em que é interessado D. Cláudio César Soares Dias (expediente já providenciado) — b) Encaminhe-se à Assis-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repar...
Após Públi...
das deverão...
reservar e...
organiza...
do destinado...
a publicação...
dos jornais...
diariamente...
até às 18 ho...
ras, exceto...
nos sábados...
quando de...
verão faz-lo...
até às 14 ho...
ras.
--As recla...
mações parti...
culares a má...
téria retri...
buida, nos...
casos de er...
ros ou omis...
sões deverão...
ser forma...
lizados por...
escrito, à Di...
retoria Geral...
das 8 às 17.30...
horas, e, no...
sábados, de...
8 às 11.30...
horas após a...
saída dos or...
gãos oficiais.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 -- Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral :

Armando Braga Pereira Redator-chefe :

Assinaturas Belém :

Table with 2 columns: Type of subscription (Anual, Semestral, Número avulso) and Price (260.00, 140.00, 1.00)

Estados e Municípios : Anual ... 300.00 Semestral ... 150.00

Exterior :

Anual ... 400.00

Publicidade

Table with 2 columns: Type of advertisement (1 página de contabilidade, etc.) and Price (600.00, 600.00, 300.00, 6.00)

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11.30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Atim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

tência Judiciária juntado pela I. O.

N. 285, da Assistência Judiciária Civil, sobre a publicação no D. O. de edital em que é interessada D. Onir Ribeiro b) Encaminha-se à Assistência Judiciária o exemplar anexo.

N. 16, do Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri, sobre a publicação de edital (expediente já providenciado -- b) Remeta-se ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-miri o exemplar do D. O. que publicou o edital remetido.

N. 244, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o processo de aposentadoria de Elpidio Moreira da Costa -- Oficie-se ao T. C., solicitando a devolução do processo de aposentadoria de Elpidio Moreira da Costa.

N. 1421, da Secretaria de Educação e Cultura, anexo o D. O. que publicou edital de chamada da professora Maria Lígia da Silva Maia -- b) Encaminha-se à SEC um exemplar do D. O. que publicou o edital.

N. 759, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, remetendo proposições sobre programas de Merenda Escolar -- A Secretaria de Educação e Cultura, para se manifestar sobre o assunto.

N. 111, da Polícia Militar, propondo a reforma do cabo Alfredo Silva -- A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, opinando esta Secretaria pela aprovação da proposta de reforma.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Maia da Silva, para guarda civil de terceira classe -- Com parecer pela aprovação do contrato, a consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

N. 229, da Assembléia Legislativa, sobre castanhais existentes no Município de Itupiranga -- Opinamos no sentido de ser dado conhecimento à Assembléia Legislativa do parecer da SOTV. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, preferiu os seguintes despachos.

Em 10-7-54. Petição de Filomena das Chagas Branco -- Esta Secretaria, adotando o parecer do D. Pessoal, manifesta-se pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal, sujeito à decisão final do Exmo. Sr. General Governador.

Ofício n. 1987, da Secretaria de Educação e Cultura. -- Ao sr. chefe de expediente, para remeter o empenho ao Coletor do Estado, em Vizeu, com a autorização para atender ao pagamento dos reparos no mobiliário do Grupo Escolar.

Petições de Paraense Comercial Ltda., Africana Tecidos S. A. (3). -- Ao D. D., para processar o pagamento.

Memorandum n. 559, do Gabinete do Governador. -- Ao D. D., para processar o pagamento.

Ofício n. 322, da Assembléia Legislativa, solicitando informações a requerimento do deputado Cunha Coimbra, sobre o preço da aquisição de uma balança para o posto do Entrosamento. -- Atendendo o pedido de informação constante do ofício n. 322, de 2 de julho corrente, da Assembléia Legislativa, sobre aquisição de uma balança e sua instalação para o serviço de fiscalização, esta Secretaria esclarece:

1 -- Não é verdadeira a afirmativa do deputado requerente quando atribui ao signatário e uso da locução "que a despesa será mais ou menos uns Cr\$ 300.000,00.

2 -- O parecer da Secretaria de Finanças, constante do processo n. 35, base do pedido de informação, está assim redigido: "Tem legitima procedência a sugestão do senhor diretor do Departamento da Receita para adquirir uma balança para pesagem de veículos no posto fiscal do Entrosamento. E' uma providência de fiscalização eficiente contra a evasão da receita estatal. O custo da balança e sua instalação exigirá uma despesa de cerca de trezentos mil cruzeiros, mas a sua repercussão, será de efeito benéfico para melhor fiscalização e arrecadação da receita pública.

3 -- Só o desejo impatriótico de perturbar a boa marcha dos negócios públicos, teria motivado o pedido de informação, de vez que esta Secretaria conhece os seus deveres e como conduzir os interesses do Estado, a fim de evitar que a sua receita tome curso ignorado, como já aconteceu em outra época.

4 -- O projeto de lei, efetivamente, ressenete-se, na ementa e no contexto, da frase "é de sua

instalação", omissão que poderia ter sido contornada por simples emenda sem necessidade de um pedido de informação longo e fastidioso.

Ofício n. 101, do Comandante da Polícia Militar, sobre reforço de destacamento da Polícia nos municípios. -- Esta Secretaria estuda um projeto de lei de aumento de vencimentos para os servidores civis e militares e oportunamente submeterá à consideração prévia do Exmo. Sr. General Governador.

Ofício n. 2725, do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro. -- A situação financeira do Estado não se acha em condições de participar da campanha pró-construção da sede social do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, fato que esta Secretaria lamenta. Com a informação supra, restitua-se ao Exmo. Sr. General Governador.

Ofícios ns. 743, da Divisão de Fomento Animal; 211, da Defesa Vegetal; 387, do Tribunal de Justiça; 96, do Museu Paraense Emílio Goeldi; 1322, 1255 e 1348, da Secretaria de Saúde Pública; 149 e 145, do Instituto Lauro Sodré; 640, 631 e 628, da Secretaria de Produção; 465, 466 e 467, do Departamento do Material. -- Ao D. D., para processar o pagamento.

Ofícios sn., do Serviço Funerário da Santa Casa, da Rádio Internacional do Brasil, da Coletoria de Mocaçuba e do Corpo Municipal de Bombeiros. -- Ao D. D., para processar o pagamento.

Ofício da Coletoria de Campim. -- Ao D. D., para fazer o adiantamento de Cr\$ 1.050,00, feita anotação prévia na Secção de Coletorias.

Ofício n. 130, da Imprensa Oficial. -- Aguarde-se a aprovação do crédito suplementar.

Ofício n. 249, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do crédito especial em favor do Grupo Escolar de Ponta de Pedras e aposentadorias de diversos funcionários. -- Ao D. C. e ao D. D., para os devidos fins.

Ofício n. 213, do Departamento de Aguas. -- Ao D. C., para informar.

Ofício n. 113, da Procuradoria Geral do Estado. -- Ao dr. Procurador Fiscal.

Ofício n. 2199, da Secretaria de Educação e Cultura (aluguéis de casa). -- Ao D. D., para informar.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 9/7/54

Petições: N. 3743, de R. Gonçalves &

Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

— N. 3742, de Juraci Duarte Zeferino — Ao fiscal do distrito para informar.

— N. 719, do Serviço Nacional de Malária — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 3745, de Neves, Dias & Cia. — De-se baixa no manifesto geral e entregue-se.

— N. 81, do Território Federal do Amapá — Recuarque-se, dada baixa no manifesto geral.

— N. 80, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, recuarque-se.

— N. 3739, de Raimundo Henrique de Fereyde — Como pede, à vista da informação dada na petição n. 3613, a 1.ª Seção para as devidas anotações em todas as vias de despacho.

— Ns. 3716, de Jonas Alves de Souza; 3750, de Antonio Furtado — A Superintendência da Fiscalização.

— N. 3450, da Cooperativa de Indústrias Pecúarias do Pará Ltda. — A 2.ª Seção para os devidos fins.

— N. 3755, de The Western Telegraph Com. Ltda. — Verificado entregue-se, dada baixa no manifesto geral.

— Ns. 3752, de The Western Telegraph Com. Ltda.; 3753, de The Western Telegraph Com. Ltda. 3747, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Embarque-se.

— 3748, de Soares de Carvalho — Ao funcionário em serviço em Icoaraci para assistir e informar.

— N. 3756, de José Antonio Filho — Ao arquivo para juntar a guia e remessa da mercadoria.

— N. 3577, de Silva Lopes & Cia. — Retorne à 2.ª Seção para informar o número da guia e o quanto da taxa paga.

— 3754, de Charles R. Sargison — Embarque-se.

— N. 3755, de Antonio Leal Junior; 3758, do Rádio Clube do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Ns. 3657, de A. Fonseca & Cia.; 3658, de A. Fonseca & Cia.; 3701, de Brevés Industrial Soc. Anon. — Baixe-se portaria designando o funcionário Filadelfo Barriga para proceder a medição, assistir ao embarque e informar.

— N. 3709, da Cia. Automotriz Brasileira — A vista da informação e documentos apresentados, processe-se o despacho.

— N. 3717, de Marques Pinto, Exportação S. A. — Baixe-se portaria designando o funcionário Filadelfo Barriga para medir, assistir ao embarque e informar.

— Ns. 3761, de Shell Brazil Ltda.; 3760, de Manoel Pedro & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 3759, de Sobral, Irmãos S. A. — Ao funcionário Bernardino Santos para assistir e informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 8 de julho de 1954	1.355.249,30
Renda do dia 9 de julho de 1954	1.686.391,10
SOMA	3.041.640,40
Pagamentos efetuados no dia 9/7/1954	1.064.755,30
SALDO para o dia 10/7/1954	1.976.884,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.849.653,29
Em documentos	133.839,40
Depósitos Especiais	2.391,50
TOTAL	1.976.884,10

Belém, (Pará), 9 de julho de 1954. — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — A. Nunes, tesoureiro.

SALDO do dia 9 de julho de 1954	1.976.884,10
Renda do dia 10 de julho de 1954	1.040.584,70
SOMA	3.017.468,80
SALDO para o dia 12/7/1954	3.017.468,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	2.881.237,90
Em documentos	133.839,40
Depósitos Diversos	2.391,50
TOTAL	3.017.468,80

Belém, (Pará), 10 de julho de 1954. — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — A. Nunes, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará no dia 12 de julho de 1954, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Secretaria de Estado de Saúde Pública em geral, Grupo Escolar Paulino de Brito, Fôlha de Professoras do Interior servindo na Capital, Subúrbio da Capital e Professoras de Canto Orfeônico.

Custeios:
Secretaria da Assembléia Legislativa, Inspetoria da Guarda Civil, Polícia Militar do Estado, Departamento de Assistência aos Municípios, Secretaria de Estado de Produção, Departamento de Receita, Superintendência da Fiscalização e Serviço de Navegação do Estado.

Diversos:
Liga Contra a Lepra, Instituto Rural de Arariuna, Alvimar Gomes Leal, Sergio de Carvalho Santos, José Antonio Teixeira, Folha de Gratificação dos Funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, Natercia Martins.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e José Rodrigues Coelho, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

Ao 1.º dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor geral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, senhor José Cavalcante Filho e José Rodrigues Coelho, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, José Rodrigues Coelho, daqui por diante denominado contratado, para os serviços

de Servente de Grupo Escolar da Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", cons-

tante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Hyolmar da Silva Chuva, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de fevereiro de 1954. — Hyolmar da Silva Chuva — José Cavalcante Filho — José Rodrigues Coelho. — Testemunhas: Maria Tereza Leão Casanova — Helena Ferreira de Araújo.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e José Rodrigues da Silva, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor geral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, senhor José Cavalcante Filho e José Rodrigues da Silva, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, José Rodrigues da Silva, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim,

Belém, 1 de fevereiro de 1954. — Hyolmar da Silva Chuva — José Cavalcante Filho — Leopoldina Pereira da Silva — Testemunhas: Maria Tereza Leão Casanova — Helena Ferreira de Araújo.

Lucila Magalhães Pais, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de fevereiro de 1954. — Lucila Magalhães Pais — José Cavalcante Filho — José Rodrigues da Silva. — Testemunhas: Helena Gomes — Maria de Nazaré Martins.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Leopoldina Pereira da Silva, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

Ao 1.º dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor geral da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, senhor José Cavalcante Filho e Leopoldina Pereira da Silva, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Leopoldina Pereira da Silva, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 683 de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo do Estado, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Hyolmar da Silva Chuva, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de fevereiro de 1954. — Hyolmar da Silva Chuva — José Cavalcante Filho — Leopoldina Pereira da Silva — Testemunhas: Maria Tereza Leão Casanova — Helena Ferreira de Araújo.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governador do Estado e Luiz Francisco Vilela, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

Ao 1.º dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, senhor José Cavalcante Filho e Luiz Francisco Vilela, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Luiz Francisco Vilela, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — O cor-

tratado para a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se levantarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável" constante da Lei n. 3 de 2 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo do Estado, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento do sólo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucília Magalhães Pais, que o subcrevo e assino.

Belém, 1 de fevereiro de 1954.
— Lucília Magalhães Pais — José Cavalcante Filho — Luiz Francisco Vilela. — Testemunhas: Helena Gomes — Maria de Nazaré Martins.

Termo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Alves de Araújo, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

Ao 1.º dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, senhor José Caval-

ante Filho e Maria Alves Araújo, assinado o seguinte termo:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 683 de 5 de dezembro de 1953, Maria Alves de Araújo, para os serviços de Servente de Grupo Escolar da Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — A contratada elega a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável" constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo por iniciativa do Governo do Estado, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso a parte que resolver rescindir, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento do sólo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucília Magalhães Pais, que o subcrevo e assino.

Belém, 1 de fevereiro de 1954.
— Lucília Magalhães Pais — José Cavalcante Filho — Maria Alves de Amorim — Testemunhas: Maria de Nazaré Monteiro de Oliveira — Helena Gomes.

quadrados e tem a forma de um trapézio irregular.

Contém, de ambos os lados, com o lado de dentro, no terreno há uma barraca coletada sob o n. 21.

Convido os heréus confinantes para que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de julho de 1954. — Sr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras.

T — 8461 — 11, 21 e 31/7/54
Cr\$ 120,00

O Sr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a sra. Ruth Yolanda Dias, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Alegre, Alcindo Cabela, Conselheiro Furtado e Gentil Bittencourt de onde dista 36,70 metros.

Frente — 4,40 metros; fundos — 19,30 metros; linha de travessão — 3,40 metros.

Tem uma área de 75,27 metros quadrados e a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n. 17 e à esquerda com o n. 21. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 19.

Convido os heréus confinantes para que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de julho de 1954. — Sr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras.

T — 8465 — 11, 21 e 31/7/54
Cr\$ 120,00

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo senhor Simão Carmo de Oliveira, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20ª Comarca—Obidos, 53º Termo, 53º município Oriximiná e 135º distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras de volutas, fazendo frente com a margem esquerda do Lago Sapucaá; pelo lado de cima com a margem esquerda da cabeceira Acapuri, do mesmo lago Sapucaá; pelo lado de baixo, com as terras ocupadas por Grigório Alves; e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, sem ocupação, medindo 200 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

3ª. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de junho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

T — 8256 — 22/6 e 2, 11/7/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Antonia Cativo de Souza, nos termos do art. 7º do Regulamento

de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20ª Comarca—Obidos, 52º Termo, 52º município e 131º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, fica situada na margem do Lago Aracá Branco, deste município de Juruti, Estado do Pará. Limita-se ao Norte com o lago Aracá Preto; ao Sul com terras de Alfredo Brelaz; a Leste com o riacho Curucambá e a Oeste, para onde faz frente com o lago Aracá Branco e se destina a lavoura, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3ª. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de junho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo

T — 8255 — 23/6 e 2, 11/7/54
Cr\$ 120,00

MINISTERIO DA

EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior
FACULDADE DE MEDICINA
E CIRURGIA DO PARÁ

Concurso para Professor Catedrático de Anatomia e Fisiologia Patológicas

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Professor Dr. Lauro Antunes Magalhães, comunico a quem interessar possa, que o Conselho Técnico Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Raimundo de Barros Coêlho da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, Eduardo Mac-Clure da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Distrito Federal e Augusto Colle da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para, juntamente com os professores Drs. Gabriel Rodrigues de Souza e José Rodrigues da Silveira Netto, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Anatomia e Fisiologia Patológicas.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia vinte e sete (27) de setembro vindouro às oito (8) horas para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 10 de julho de 1954.
— Izolina Andrade da Silveira, oficial administrativo K, secretário.

Visto — Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, diretor.
(Ext. — 12/7 e 15/9/54)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Petronio Carlos da Rocha Santos, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: frente para o ramal da E. F. B., fazendo fundos para a Av. José Bonifácio entre a Rua de acesso aos Covões de São Braz e a baixa da Av. Gentil Bittencourt, lote n. 85.

Dimensões:
Frente — 6,00 metros; Lateral direita — 30,50 metros; Lateral esquerda — 16,50 — 4,00 — 24,00 metros; Travessão — 1,50 metros; Área 183,00 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se

o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de junho de 1954. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras.

T — 8254 — 22/6 e 2, 11/7/54
Cr\$ 120,00

Aforamento de Terras

O Sr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a sra. Raimunda Augusta Duarte, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Chaco, 25 de Setembro e Duque de Caxias de onde dista 51,85 metros.

Frente — 7,00 metros; Lateral direita formada por 3 elementos: o 1º perpendicular à linha de frente medindo 68,45 metros; o 2º perpendicular ao 1º e voltado para dentro do terreno com 0,70 metros; o o 3º voltado para os fundos do terreno medindo 3,00 metros.

Lateral esquerda medindo 71,45 metros; linha de travessão medindo 5,60 metros.

Tem uma área de 493 metros



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — DOMINGO, 11 DE JULHO DE 1954

NUM. 4.764

JURISPRUDENCIA

(*) ACÓRDÃO N. 22.052

Pedido de contagem de tempo da Capital

Requerente — O Bacharel João Lurine Guimarães Júnior, juiz de direito da Comarca de Gurupá.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Conta tempo de serviço público, para todos os efeitos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido processado nestes autos de contagem de tempo de serviço público, para os efeitos da lei, sendo requerente o Dr. João Lurine Guimarães Júnior, juiz de direito da Comarca de Gurupá.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, deferir o pedido do requerente, em face da prova que instruiu sua petição de fls. 2, para contar e mandar consignar nos seus assentamentos o tempo de serviço público, que prestou à União e ao Estado, no Ministério Público e na Magistratura, num total de vinte e sete (27) anos, três (3) meses e vinte (20) dias.

Estando contido nesse tempo dois (2) decênios que lhe dá direito a dois (2) adicionais de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, ex-vi do disposto no art. 346 do Código Judiciário do Estado, estatuído pela Lei n. 761 — de 8 de março de 1954, registre-se o presente Acórdão e oficie-se à Secretaria de Estado de Economia e Finanças, para os efeitos legais, a contar da data em que entrou em vigor a referida lei, de acórdão com o disposto no seu art. 581.

Belém, 2 de junho de 1954.

(aa) Antonino Melo, presidente e relator — Curcio Silva — Augusto R. de Borborema — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Sílvio Péllico — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago. Foi pre-Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de julho de 1954. — Luís Faria, secretário.

(*) Reproduzido por ter saído incorreto.

ACÓRDÃO N. 22.055

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Soure

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Eládio Freitas da Luz.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, ex-officio de habeas-corpus da Comarca de Soure em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Eládio Freitas da Luz.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Crime do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

provimento ao recurso, para confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Custas, segundo a lei.

Belém, 4 de junho de 1954.

(aa) Antonino Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator — Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de julho de 1954. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22056

Apelação Cível de Igarapé-miri

Apelante — Jandira Henderson e Silva.

Apelados — Manoel Belém e sua mulher Mariana Gomes Belém.

Relator — Desembargador Curcio Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca de Igarapé-miri, em que são: apelante, Jandira Henderson e Silva; e, apelados, Manoel Belém e sua mulher Mariana Gomes Belém.

I. — Alega a A. que a contestação não deveria ser recebida, por apresentada fora do prazo legal, e, ainda ser nulo o processado, por ter patrocinado os apelados o dr. Promotor Público, que está impedido de defender os interesses privados em ação de usucapião (art. 455, § 2.º, do Cód. de Proc. Civ.).

Decidiu bem o juiz, desprezando essa alegação, porque deveriam ser arguidas antes do despacho saneador.

Desde que o juiz julgou saneado o processo, sem que houvesse recurso, não há cogitar mais de nulidade e irregularidade. Mas, ainda assim, essas alegações não encontram apoio em lei.

A contestação foi oferecida no prazo legal, porque, efetuada a citação edital a 26 de julho, dessa data é que se deve contar o prazo para a contestação. Ora, citados os ausentes e interessados desconhecidos, os apelados, contestando a 28 de julho o fizeram dentro do prazo, que terminaria a 5 de agosto.

O fato do Promotor Público ser advogado dos apelados não é causa de nulidade, porque quem funciona, nas ações de usucapião, é o curador geral, que, nas comarcas do interior, é o adjunto de promotor. Este funcionou no processo; e, assim, o dr. Promotor Público não estava impedido de advogar na referida ação.

II. — De méritos: — Merece confirmação a sentença apelada.

Não está suficientemente provada, de modo preciso, a posse de mais de trinta anos, por parte da A., das terras referidas na inicial.

Os elementos legais para a declaração do usucapião deve ser provados de maneira conclusiva, com a certeza do imóvel, com seus

limites e suas características, o tempo da posse, de modo que o juiz possa verificar se ela decorreu sem interrupção.

A A. fundou seu pedido em depoimento de três testemunhas. Mas esses testemunhos são vagos, insuficientes, tendo até um deles asseverado que, não obstante saber que o avô da A. comprara essas terras, nelas, no entanto, morava o vendedor Francisco Pastana, não sabendo a que título.

A própria apelante, A., declara que não pode provar a compra do imóvel, de vez que desapareceu o livro de notas e perdeu-se o traslado da escritura. Não obstante esse desaparecimento sabe ela o número do livro e até da folha em que foi lançada a escritura.

Essa compra, portanto, não está provada.

Outros fatos vêm demonstrar que a posse da A., se é que ela a teve, sofreu oposição e interrupção. Assim é que um outro descendente do avô da A. propôs também, anos atrás, outra ação de usucapião, que foi contestada pelos herdeiros de Pastana, de nome Raul, e que foi julgada improcedente e cuja sentença passou em julgado.

Esse imóvel foi inventariado como acervo da herança de Francisco e Raul Pastana, e afinal vendido, por uma das herdeiras aos contestantes, ora apelados, cuja venda foi transcrita no registro de imóveis.

As testemunhas da A. declararam que ela perdeu a posse em 1951, pela venda das terras por Raul Pastana, e diz a A., em sua inicial, que Raul Pastana em outubro de 1952 começou a esbulhá-la de sua posse.

Há graves contradições nesses fatos. Assim é que Raul Pastana já havia falecido desde 1948, e, portanto, não podia ter vendido o imóvel em 1951 e nem praticado atos de turbação ou esbulho em 1952.

A venda das terras foi feita, recentemente, por Caliope Pastana, herdeira de Raul.

Inferre-se, pois, pelo que foi exposto, que a A. já não tinha posse do imóvel ainda em vida de Raul.

Sendo, assim, duvidoso o direito ao usucapião por parte da A., a ação devia ser julgada improcedente, como foi.

Assim,

Acórdam, os juizes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça, desprezadas as preliminares arguidas, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada, por seus fundamentos, que estão de acórdão com o direito e as provas dos autos.

Custas, pela apelante.

Belém, 5 de abril de 1954.

(aa) Antonino Melo, presidente — Curcio Silva, relator — Augusto R. de Borborema — Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de julho de 1954. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.057

Apelação Cível da Capital

Apelante — A Perfumaria Minerva do Ver-o-Pêso, Ltda.

Apelada — Maria Pereira Dias.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A lei impõe ao autor tão somente a narração do fato. A indicação do direito objetivo é um motivo para o juiz e parte contrária e jamais obrigação sua. II — O locador pode retomar, para uso próprio, parte do prédio que ocupe, independentemente de prova da necessidade, seja para fins residenciais, seja para outro qualquer fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes: apelante — "Perfumaria Minerva do Ver-o-Pêso"; e, apelada — Maria Pereira Dias.

I — A autora, ora apelante, pediu despejo da parte do prédio, locada à ré, agora apelada, para seu uso próprio, alegando necessidade da aludida parte para seu comércio, já instalado na outra parte, conforme consta da inicial, com referência à notificação, que se funda no § 2.º, art. 15, da Lei do Inquilinato vigente, não citando, porém, qualquer dispositivo de lei como base da ação proposta, a inicial referida.

A ré, a apelada, contestando argue, preliminarmente, a improcedência da ação por ser o prédio ocupado, em parte, por si, o mesmo ocupado pela autora e que, não residindo em prédio alheio esta o nem dele se utilizando, não tem procedência a invocação do § 2.º, do art. 15, da lei mencionada e ainda, com relação ao mérito, ser a autora carecedora de qualquer direito e ação, devido não ter necessidade da parte do prédio alugado, visando somente burlar a lei.

O Dr. Juiz a quo, tomando a hipótese dos autos como a de o proprietário residir ou utilizar prédio próprio e pedir outro de sua propriedade para uso próprio, previsto no inciso V, do art. 15, da Lei 1.300, julga improcedente a ação, por ter por imprescindível provêsse a autora, ora apelante, a necessidade, alegada, da outra parte do prédio alugado à ré, o que não fez, quando era, na conformidade do dispositivo referido e jurisprudência dos Tribunais, indispensável essa prova de

necessidade, quer total, quer seja parcial a locação.

Não comprovada, apela a autora, arguindo, em síntese: — "Que, segundo explicou na notificação, devido a necessidade ligada ao crescimento do seu negócio, pediu parte do prédio, ocupado pela ré, para seu uso próprio, sendo, portanto, evidente que o inciso II do art. 15, mencionado, não tem aplicação à espécie mas o inciso IV, combinado com o § 6.º, do mesmo artigo, não tendo citado qualquer dispositivo de lei para fundamentar a ação, por não estar obrigada a tal.

Contrarrazoando, diz, em resumo, apelada: — "Que tendo a autora, era apelante, notificando-a sob a alegação de necessitar do prédio para seu uso próprio e com fundamento no § 2.º do art. 15, da lei aludida, e não fazendo que ação referência ao dispositivo em que se escudava, claro é que foi naquele dispositivo (§ 2.º do art. 15) em que fundou a ação e não no inciso IV, do referido art. 15, sendo ainda indispensável, caso precise da parte alugada, prova da necessidade dessa parte para seu ramo de negócio.

É o relatório. II. — Comentando o art. 158, do Cód. de Proc. Civil, observa Pedro Batista: "Por isso mesmo que a ninguém é lícito ingressar em juízo a não ser por meio de advogado, é de indiscutível conveniência que, na petição inicial, além da exposição do fato, mencione o direito objetivo que rege a espécie para facilitar a tarefa do réu e a do juiz, proporcionando-lhe um motivo para exame das questões jurídicas (vol. II, págs. 131).

Não é, portanto, um dever, mas tão só um meio de colaboração, um motivo-para o juiz, porque o juiz conhece o direito: iura novit curia.

Não se pode, assim, ter por desconforme com a lei, a inicial que se arrima, genericamente, ao dispositivo legal que enuncia os casos de despejo, quando o pedido consta claramente da mesma e enquadra-se em um dos incisos do artigo referido.

A parte, na inicial, cumpre a narração do fato, a causa pretendida, a causa de pedir. Narra mihi factum, dabo tibi ius: Narra-se o fato, dar-te-ei o direito.

Se à parte impõe a lei a narração, ao juiz veda-lhe o desprezo ao pedido, ao petítum, que, na lição de Pontes de Miranda, limita "a largura da faixa em que se estende a relação processual" (Comentário do Cód. de Proc. Civil, vol. I, págs. 146).

A autora — apelante narrou o fato e formulou, com precisão e clareza, o pedido que desejava ver satisfeito pela apelada.

Não é de se confundir, porém, a narração, os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja a causa pretendida, com a indicação do texto da lei em que baseia a parte sua pretensão.

Pontes de Miranda ensina:

"Não se trata de regra de lei, que se cite. A causa pretendida supõe o fato ou série de fatos dentro da categoria ou figura jurídica com que se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito subjetivo a demandar... De categoria ou figura jurídicas. Não da categoria ou de figura jurídica. Ainda que o autor erre nesse ponto, que mais se refere à realização do direito objetivo, pode ele mandar o seu modo de ver quanto a categoria ou a figura, desde que, ainda se reconcilie com seu pedido... Tanto quanto à parte, é permitido referir-se a outro texto da lei a categoria ou figura jurídica, desde que de modo que não se contradiga o texto da lei que se refere (Cód. de Proc. Civil, vol. II, págs. 146).

II. — A autora, apelante, notificou a ré a respeito da necessidade do prédio e pediu a locação para seu uso próprio, conforme o § 2.º do art. 15, do Cód. de Proc. Civil. Pretendendo a ré, a inicial apóia-se sobre a lei que lhe dá o direito de propriedade e não sobre a lei que lhe dá o direito de locação. Prova também a autora que a ré não se opõe a locação para ser utilizada para o uso próprio da autora, apelante, embora não expressamente manifestada na inicial, está, entretanto, implícita na referência à notificação, na qual pede parte do prédio, para seu uso próprio, devido a necessidade ligada ao crescimento de seu negócio, intenção não desconhecida da própria ré — apelada, conforme a sua contestação e as suas razões e nem do digno Dr. Juiz prolator da sentença como se infere do dispositivo da decisão apelada.

A hipótese dos autos não é, portanto, a de residir ou utilizar o prédio próprio e pedir outra de sua propriedade, também para uso próprio, previsto no inciso V, art. 15, da Lei n.º 1.200, mas a do inciso IV do aludido artigo. O locador pode retomar, total ou parcialmente, o imóvel, para seu uso próprio. A expressão "uso próprio" tem um sentido genérico, e tanto pode ser para residência ou para outro fim. Comentando o art. IV mencionado, ponderam Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho: "Outro ponto controvertido que a lei dirimiu diz respeito à finalidade da retomada pelo locador, na locação parcial. Esclarecendo que o senhorio pode retomar para seu uso parte do prédio que ocupe ou que resida, deixou claro o legislador que se tratando de utilização pessoal, tanto pode pedir a parte por ele não ocupada para fins residenciais quanto para outro qualquer fim (comercial, industrial, escritório, etc.)" — "Convém assinalar que o inciso não exige prove o retomante, ainda que proprietário, — a necessidade, pois a mesma é presumida. (Locação Predial Urbana, págs. 250 e 251)". Assim, Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, dar provimento à apelação, para reformar, como reformam, a sentença apelada, e, consequentemente decretar o despejo da apelada, fixado o prazo de 30 dias para desocupação. Custas, pela apelada. Belém, 21 de maio de 1954. (aa) Antônio Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator — Lycurgo Santiago — Sílvio Péllico. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1954. — Luís Faria, secretário.

proprietária — locadora da parte alugada, e a retomada se funda na necessidade de ampliar seu comércio e instalado no prédio referido.

A intenção da autora, apelante, embora não expressamente manifestada na inicial, está, entretanto, implícita na referência à notificação, na qual pede parte do prédio, para seu uso próprio, devido a necessidade ligada ao crescimento de seu negócio, intenção não desconhecida da própria ré — apelada, conforme a sua contestação e as suas razões e nem do digno Dr. Juiz prolator da sentença como se infere do dispositivo da decisão apelada.

A hipótese dos autos não é, portanto, a de residir ou utilizar o prédio próprio e pedir outra de sua propriedade, também para uso próprio, previsto no inciso V, art. 15, da Lei n.º 1.200, mas a do inciso IV do aludido artigo.

O locador pode retomar, total ou parcialmente, o imóvel, para seu uso próprio. A expressão "uso próprio" tem um sentido genérico, e tanto pode ser para residência ou para outro fim.

Comentando o art. IV mencionado, ponderam Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho: "Outro ponto controvertido que a lei dirimiu diz respeito à finalidade da retomada pelo locador, na locação parcial. Esclarecendo que o senhorio pode retomar para seu uso parte do prédio que ocupe ou que resida, deixou claro o legislador que se tratando de utilização pessoal, tanto pode pedir a parte por ele não ocupada para fins residenciais quanto para outro qualquer fim (comercial, industrial, escritório, etc.)" — "Convém assinalar que o inciso não exige prove o retomante, ainda que proprietário, — a necessidade, pois a mesma é presumida. (Locação Predial Urbana, págs. 250 e 251)". Assim, Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, dar provimento à apelação, para reformar, como reformam, a sentença apelada, e, consequentemente decretar o despejo da apelada, fixado o prazo de 30 dias para desocupação. Custas, pela apelada. Belém, 21 de maio de 1954. (aa) Antônio Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator — Lycurgo Santiago — Sílvio Péllico. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1954. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.073 Mandado de Segurança da Capital. Requerente: — A União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará. Requeridos: — Os Exmos. Srs. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção e Dr. Celso Cunha da Gama Malcher, Governador do Estado e Prefeito Municipal de Belém, respectivamente. Relator: — Desembargador Curcino Silva. Vistos, reitados e discutidos estes autos de mandado de segurança, da comarca da Capital, em que são: requerente, a União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará; e requeridos, o sr. General Governador do Estado e o dr. Prefeito Municipal de Belém. I. — A União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará impetrou o presente mandado de segurança para o fim de ser reconhecido a favor de sua agremiação o direito de se transportarem nos ônibus desta Capital, mediante pagamento de um cruzeiro por passagem.

Contra a decisão que, tendo o Governador do Estado e o Prefeito de Belém, concedido o preço de passagem de um cruzeiro para os ônibus, não se reconheceu o direito de se transportarem nos ônibus desta Capital, mediante pagamento de um cruzeiro por passagem. II. — A União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará impetrou o presente mandado de segurança para o fim de ser reconhecido a favor de sua agremiação o direito de se transportarem nos ônibus desta Capital, mediante pagamento de um cruzeiro por passagem.

Contra a decisão que, tendo o Governador do Estado e o Prefeito de Belém, concedido o preço de passagem de um cruzeiro para os ônibus, não se reconheceu o direito de se transportarem nos ônibus desta Capital, mediante pagamento de um cruzeiro por passagem.

Contra a decisão que, tendo o Governador do Estado e o Prefeito de Belém, concedido o preço de passagem de um cruzeiro para os ônibus, não se reconheceu o direito de se transportarem nos ônibus desta Capital, mediante pagamento de um cruzeiro por passagem.

mente, de continuar se transportando nos ônibus existentes em nossa cidade, mediante o pagamento da única tabela legalmente vigente, ou seja ao preço de um cruzeiro por passagem" (fls. 5).

O Governo do Estado informou a fls. 28 que, "embora a contragosto foi obrigado a concordar com o aumento das tarifas nos ônibus de Belém. E isto para atender a própria população que estava na iminência de ficar privada por mais tempo de seu único meio de condução".

Em suas informações o Governo faz o histórico de sua ação sobre o aumento do transporte, referindo-se à conclusão da Comissão nomeada para apresentar sugestões capazes de resolverem o assunto, e, finalmente, declara que a Comissão de Abastecimento e Preços aprovou e homologou o aumento, segundo o doc. de fls. 34.

O Prefeito de Belém, por sua vez, declara que a Prefeitura nada tem a ver com o serviço de transporte, afeto ao Estado. A sua assinatura na nota oficial constituiu solidariedade ao Governo do Estado, "num momento em que o Governo do Município não podia ficar alheio à situação difícil que atravessava nossa Capital, quanto ao serviço de transporte coletivo".

Ainda assim podia afirmar que era absurda a medida requerida, por não caber mandado de segurança e ser a impetrante parte ilegítima.

O dr. P. Geral opinou pela impraticabilidade da medida, e não haver direito líquido e certo a proteger.

II — O presente pedido de mandado de segurança não está fundado nos precisos termos criadores do instituto constitucional.

Foi ele criado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (Const. Fed., art. 141, § 24).

A lei n.º 1.533, alterando disposições do Cod. do Proc. Civ., relativas ao mandado de segurança, dispõe que será concedido mandado de segurança sempre que alguém sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la, no seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

Como se vê, no mandado de segurança, como no habeas-corpus, é necessário que haja alguém, um indivíduo, um particular, que sofra, ou receia sofrer, violação, no seu direito.

O direito a resguardar é o direito subjetivo do indivíduo, e que lhe é facultado pela lei.

E' imprescindível, pois, a individualização do agente, isto é, que seja determinado o autor da ação, e que o direito a defender lhe interesse particularmente.

Esse traço, que é inerente ao mandado de segurança, permanece inalterável no processo dessa garantia constitucional.

Castro Nunes, a respeito, diz o seguinte: "O mandado de segurança, na sua destinação constitucional, tem por fim a tutela de direitos", para proteger direito... direito que há de ser do próprio impetrante, e não mero interesse, admitido à distinção corrente na exposição doutrinária.

A lei n.º 191, manteve-se fiel a esse princípio, que expressou no art. 6.º: "Só o titular do direito certo e incontestável... poderá... requerer mandado de segurança". Abriu, porém, duas exceções nos §§ em que se desdobrava o dispositivo (e que serão analisadas adiante).

Fora dessas duas hipóteses, o direito a amparar deve ser um direito subjetivo do impetrante, dele próprio, e não de terceiro, nem pelo mero interesse da observância da lei, ilegalidade objetiva (Corte Suprema, acórdão no Arquivo Judiciário, vol. 40, pag. 591, relator, Ministro Eduardo Espinola). (Do mandado de segurança, pag. 229).

O Cod. de Proc., no seu art. 219, § 1.º, reproduziu apenas o § 1.º da cit. lei n.º 191.

Estabelece esse artigo do Cod.:

"Quando o direito ameaçado ou violado estiver a uma categoria de pessoas indeterminadas, qualquer que seja a natureza do interesse de segurança.

A ação do art. § 1.º da lei n.º 190 foi feita em forma similar. Declara, esse parágrafo da lei assim concebido: "Sempre que o direito ameaçado ou violado for certo e incontestável, mas se tenha individualizado o titular respectivo, cabendo indeterminadamente a uma ou mais dentre determinadas pessoas, qualquer dessas poderá impetrar mandado de segurança para si e o mesmo direito seja garantido a alguma delas". E a lei vigente n.º 1.533, no § 2.º do art. 1.º, mantendo esse princípio, dispõe: "Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança". Deve existir um indivíduo, uma pessoa, que venha defender seu direito, que procure assegurar-se contra a violação por parte de administração pública.

Castro Nunes, com referência ao § 1.º do cit. art. 319 do Cod. assim se manifestou: "As condições figuradas no parágrafo são: 1.º, que o direito reclamado pertença indeterminadamente a mais de uma pessoa; 2.º, que o impetrante do mandado seja uma delas. O que aqui se faculta é a individualização, pelo mandado de segurança, do titular de um direito que há de pertencer a uma ou mais dentre determinadas pessoas, entre as quais estará o impetrante, podendo todavia, a individualização reclamada recair em outra, dentre aquelas pessoas, que não o impetrante.

O que toma a iniciativa de agir, age como representante de todas, legitimado pelo interesse comum". (Cód. de Proc., pag. 232).

No caso dos autos, a impetrante, a União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, que se diz "agremiação de defesa dos interesses dos discentes secundaristas do Estado, por seu presidente, tomou a deliberação de impetrar a presente segurança, uma vez considera violado por esse ato (o de majoração do preço das passagens de ônibus) manifestamente ilegal das referidas autoridades o direito que assiste a todos os seus agremiados, bem como à coletividade belemeense, de continuar se transportando nos ônibus existentes na nossa cidade, mediante o pagamento da única tabela legalmente vigente, ou seja ao preço de um cruzeiro por passagem" (fls. 5).

A ls. o impetrante reafirma o seu pedido, dizendo: "Esse direito líquido e certo, que tanto cabe à agremiação impetrante, como à totalidade de Belém, é o direito transiêntico, claro, evidente, de sobreviver, de rebater as agruras da hora atual em que o povo tem esgotado a sua capacidade aquisitiva, da carne ao pão, da luz à água, do vestuário ao medicamento salvador, e neste momento, na proibição do transporte, na impossibilidade da condução, nada obstante as condições depuradas, atentórias dos mais conhecidos princípios de higiene, que ressaltam das viaturas que lhes são oferecidas em paga de uma tarifa escorchante e desumana".

Pelo exposto, o mandado é requerido para uma coletividade, para uma classe, e extensivo para toda a população da Capital.

Ora, a medida de segurança, pelo sua própria finalidade, só poderá ser impetrada pelo titular de um direito subjetivo, pelo particular, por indivíduo determinado, certo, que possui um direito reconhecido por uma norma jurídica.

Como um instituto semelhante ao habeas-corpus, ele visa resguardar o direito de alguém, violado por ato da autoridade. Como no caso Castro Nunes, "a relação do direito público, que se vai julgar, não no impetrante interesse, mas no indivíduo, condição do direito subjetivo" (obr. cit. pag. 349).

Concordo com os princípios jurídicos e legais que regem a via das ações, na ação de mandado devem existir o agente ativo, o autor, o agente

EDITAIS
JUDICIAIS

passivo, a autoridade competente não pode ser impedida de conceder o mandado de segurança, quando a lei não exigir o reconhecimento ou a proteção prévia da lei. O direito subjetivo, portanto, não é constituído por uma relação entre a lei e o fato. (Cf. por Castro Nunes, obra cit., pag. 31).

A impetrante não faz referência alguma a lei que ampare e proteja o direito que diz ter em seus interesses de se transportarem nos ônibus desta Capital, pelo preço de um cruzeiro por passagem. Não há nenhuma norma especial, na qual se apoie o direito alegado do impetrante. Ora, desde que não haja prova de que o direito subjetivo e que dele fosse atingido pelo ato da autoridade, desde que não há indicação do texto da lei violada, não se pode afirmar que haja um direito líquido e certo.

Euceno Vidigal diz: "O particular, cujo interesse seja contrariado pela administração, pode obter os efeitos do ato administrativo (ou obter a correspondente reparação) se o seu interesse estiver amparado pela lei". (Do mandado de segurança, pag. 55). Diz mais: "Se o particular pretende ter sido lesado em seu interesse por ato ou omissão da administração, deverá provar que esse interesse é protegido por uma precisa disposição de lei" (Obr. cit., pag. 56).

Essa norma jurídica, esse dispositivo legal, criador do direito subjetivo, não existe, e se não existe, a impetrante não pode alegar violação ao direito dos seus representados. Não têm assim os membros da impetrante um direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado requerido.

Se o ato da autoridade foi abusivo do seu poder, pela sua incompetência, ele seria inócuo para a impetrante, por não ter efeito subjetivo a defender, amparado por lei. Mesmo que o ato do Governo fosse ofensivo ao direito defendido pela impetrante, não é aprovado pelo órgão competente, tomando assim a forma de um ato legal (fls. 34).

Alem do mais, existem ônibus, um terço dos que circulam na Capital, ao preço de um cruzeiro, de que se podem utilizar os associados da impetrante, pois não são obrigados a transitar nos ônibus de 2 cruzeiros por passagem.

O custo elevado da vida, que é produto de várias causas, só pode ser modificado e paralisado na sua ascensão apavorante, pelos poderes competentes, legislativo e executivo federais, por meio de leis e decretos adequados, que visem o bem público.

Não é, por meio de mandado de segurança, que se possa atingir esse fim. O mandado de segurança não é o remédio para todos os males. O seu poder de ação é restrito aos casos para os quais foi criado. Para assegurar o direito líquido e certo, apoiado em lei, e de uma realidade indubitável e inatacável.

Por todos esses fundamentos, ACÓRDAM, em Tribunal de Justiça, denegar o mandado de segurança impetrado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de junho de 1954. — (aa) Antonino Melo, Presidente — Curcino Silva, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Souza Moita — Sadi Duarte — Lycurgo Santiago.

Fui presente — E. Souza Filho.

Foram votos vencedores os dos exmos. srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema e Sílvio Pellico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de julho de 1954. — Luiz Faria, secretário.

Assim ensina Costa Manso: "Entendo que o art. 113, n. 33 da Const. (a de 1934) empregou o vocábulo direito como sinônimo do poder ou faculdade, decorrente da lei, ou norma jurídica (di-

reito subjetivo). Não aludiu à lei, ou a norma jurídica obrigatória. O remédio judicial não é concedido para a defesa da lei em si mesma, mas para a defesa do direito subjetivo. (Cf. por Castro Nunes, obra cit., pag. 31).

A impetrante não faz referência alguma a lei que ampare e proteja o direito que diz ter em seus interesses de se transportarem nos ônibus desta Capital, pelo preço de um cruzeiro por passagem. Não há nenhuma norma especial, na qual se apoie o direito alegado do impetrante. Ora, desde que não haja prova de que o direito subjetivo e que dele fosse atingido pelo ato da autoridade, desde que não há indicação do texto da lei violada, não se pode afirmar que haja um direito líquido e certo.

Euceno Vidigal diz: "O particular, cujo interesse seja contrariado pela administração, pode obter os efeitos do ato administrativo (ou obter a correspondente reparação) se o seu interesse estiver amparado pela lei". (Do mandado de segurança, pag. 55). Diz mais: "Se o particular pretende ter sido lesado em seu interesse por ato ou omissão da administração, deverá provar que esse interesse é protegido por uma precisa disposição de lei" (Obr. cit., pag. 56).

Essa norma jurídica, esse dispositivo legal, criador do direito subjetivo, não existe, e se não existe, a impetrante não pode alegar violação ao direito dos seus representados. Não têm assim os membros da impetrante um direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado requerido.

Se o ato da autoridade foi abusivo do seu poder, pela sua incompetência, ele seria inócuo para a impetrante, por não ter efeito subjetivo a defender, amparado por lei. Mesmo que o ato do Governo fosse ofensivo ao direito defendido pela impetrante, não é aprovado pelo órgão competente, tomando assim a forma de um ato legal (fls. 34).

Alem do mais, existem ônibus, um terço dos que circulam na Capital, ao preço de um cruzeiro, de que se podem utilizar os associados da impetrante, pois não são obrigados a transitar nos ônibus de 2 cruzeiros por passagem.

O custo elevado da vida, que é produto de várias causas, só pode ser modificado e paralisado na sua ascensão apavorante, pelos poderes competentes, legislativo e executivo federais, por meio de leis e decretos adequados, que visem o bem público.

Não é, por meio de mandado de segurança, que se possa atingir esse fim. O mandado de segurança não é o remédio para todos os males. O seu poder de ação é restrito aos casos para os quais foi criado. Para assegurar o direito líquido e certo, apoiado em lei, e de uma realidade indubitável e inatacável.

Por todos esses fundamentos, ACÓRDAM, em Tribunal de Justiça, denegar o mandado de segurança impetrado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de junho de 1954. — (aa) Antonino Melo, Presidente — Curcino Silva, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Souza Moita — Sadi Duarte — Lycurgo Santiago.

Fui presente — E. Souza Filho.

Foram votos vencedores os dos exmos. srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema e Sílvio Pellico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de julho de 1954. — Luiz Faria, secretário.

Assim ensina Costa Manso: "Entendo que o art. 113, n. 33 da Const. (a de 1934) empregou o vocábulo direito como sinônimo do poder ou faculdade, decorrente da lei, ou norma jurídica (di-

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Maria Reis Maneschy e a senhorinha Arlete de Souza Léo.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à rua José Pábil, 293, filho de Manoel Amaro Maneschy e de dona Maria de Lourdes Maneschy.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. de Branco, 22, filha de Raymundo Gonçalves Léo e de dona Fausta Dias de Souza Léo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de julho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão, dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8464 — 11 e 18/7/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Germano Figueirêdo e a senhorinha Hilda Ferreira de Moraes.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Cametá, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, s/n, filho de Elanco Figueirêdo e de dona Maria de Nazaré Figueirêdo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Tupinambás, 458, filha de José dos Reis Moraes e de dona Júlia Ferreira de Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de julho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão, dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8463 11 e 18/7/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osvaldo Benigno dos Santos e a senhorinha Liege Tavares.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Jaquarequara, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 698, filho de Andronico Dionisio dos Santos e de dona Jeronima Benigna dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Itaguary, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 6, filha de José Tavares e de dona Jaci Borborema.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de julho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão, dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8462 — 11 e 18/7/54 Cr\$ 40,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Anúncio de Julgamentos do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de julho corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Embargos Cíveis — Capital —

Embargos — A Companhia Atlântida de Madeiras — Embargado — Vicente João de Figueiredo Campos — Relator — Desembargador Fausto Moita.

Idem — idem — idem — Embargado — Valdemar Carrapato — Embargados — F. Aguiar & Companhia — Relator — Desembargador Raul Braga.

Sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de julho de 1954. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Coêlho da Silva e a senhorinha Maria da Silva Barreto.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Obidos, funcionário público federal, domiciliado nesta cidade e residente à rua da Pedreira, 89, presentemente em viagem filho de dona Merandulina Coêlho da Silva.

Ela é solteira, natural do Pará, Obidos, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua da Pedreira, 89, filha de Antonio da Silva Barreto e de dona Rainunda da Silva Barreto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de julho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão, dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8425 — 4 e 11/7/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Wilson Bezerra Cavalcante e a senhorinha Geny Grejal.

Ele é viúvo, natural do Pará, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem, Franklin Roosevelt, 20, filho de Fausto Bezerra Cavalcante e de dona Francisca Assis Bezerra.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 122, filha de Carlos Grejal e de dona Maria Alice Grejal.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, natural

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de julho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão, dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8424 — 4 e 11/7/54 Cr\$ 40,00

CITAÇÃO PELO PRAZO
DE 30 DIAS

O Doutor Anibal Fonseca de Figueirêdo, Juiz de Direito da 1ª Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca desta Capital. Diz Manoel Flávio dos Santos Moreira, português, casado, proprietário, assistido de sua es-

pôsa, Jesuina Cândida da Silva Moreira e Azevedo, de prendas domésticas, assistida de seu espôso, Maria Manoela da Silva Moreira de Souza Doutel da Silva, assistida de seu marido, todos portugueses, domiciliados e residentes em Portugal, e neste ato devidamente substabelecidos, e representados por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente requerer e expôr a V. Excia. o seguinte:

1) Que evidentemente aos autores propuseram no juízo de V. Excia. e no expediente da escritã Marieta de Castro Sarmiento, uma Ação de Nunciação de Obra, em que V. Excia. liminarmente concedeu os embargos de obra, e como tendo os oficiais de justiça cumprido todos os dispositivos legais que regula a matéria, entretanto deixou de citar a Fundação da Casa Popular, em virtude da mesma não ter nesta capital qualquer séde ou mesmo representante, e sendo incerto a séde da mesma, vem assim requerer respeitosamente a V. Excia. se digne mandar expedir o mandado de citação para que tome conhecimento que as ditas obras fôram embargadas, sendo o prazo fixado por V. Excia. que será publicado no DIÁRIO OFICIAL e no jornal de maior circulação desta Capital. Nestes termos, espera deferimento. Belém, 9 de julho de 1954. José Ribamar Alvim Soares. Despacho do Juiz: N. A. sim, em termos, pelo prazo de 30 dias. Belém, 9 de julho de 1954. Anibal Fonseca de Figueirêdo. Em virtude do que é expedido o presente edital pelo prazo de trinta dias (30) pelo qual ficará citada a Fundação da Casa Popular para todos os termos desta ação até final, e para apresentar a defesa que tiver no prazo legal, findo o prazo da referida citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos será o presente edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 9 de julho de 1954. Eu, Marietta de Castro Sarmiento escritã e escreví. — (a) Anibal Fonseca de Figueirêdo.

(Ext. — 11754)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

No dia 22 (vinte e dois) de julho de 1954, às 9 (nove) horas, na sala da Turma Administrativa, do edifício da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Belém, situado à avenida Tito Franco, ângulo da travessa Timbó, nesta cidade de Belém, sede da repartição, terá lugar a Concorrência Pública número 1.

2. As propostas serão apresentadas para construção do seguinte material:

Uma embarcação, tôda em madeira do país, com as seguintes características:

- Comprimento sobre-tudo, 13,00 mts.
- Boca do meio, 3,80 mts.
- Pontal do meio, 1,532 mts.
- Deslocamento livre, 23.303 ton.

Calado d'água na prôa, 0,625 mts.

Calado d'água no meio, ... 0,785 mts.

Calado d'água na pôpa ... 0,945 mts.

Tonelagem Bruta, 19.522 ton.

Tonelagem líquida, 5.674 ton.

DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS QUE SERÃO EMPREGADOS NA REFERIDA CONSTRUÇÃO

Madeiras: Pau d'arco ou Sapucaia para a quilha.

Louro vermelho, para os falcames laterais.

Itaúba, para o falcame do fundo.

Pregaria: Tôdas galvanizadas.

Obras de acabamento: De freijó.

Ferragens: Dobradiças e fechaduras de latão.

A planta da referida embarcação acha-se à disposição dos interessados na sede desta Inspetoria, no horário do expediente.

3. A caução da inscrição, na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), poderá ser prestada em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal e será depositada mediante guia extraída por esta repartição na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado. As guias serão extraídas até a véspera do dia da concorrência e até às 12 (doze) horas desse dia.

4. A despesa com a aquisição

do material correrá à conta da verba 2 Material; Consignação 1 — Material Permanente; Sub-consignação 21 — Embarcações e material flutuante, dragas, etc.; 19) D. N. P. A.; 03) D. D. S. A.; Anexo 18 do Orçamento da Despesa.

5. As propostas deverão obedecer, rigorosamente, aos termos do Edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes ou preços para material diferente ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes.

6. A proposta que contiver emendas ou razuras, para ser aceita, deverá ter as mesmas ressalvadas à tinta vermelha e assinadas.

7. Reserva-se à Comissão o direito de rejeitar as propostas que, por ventura, impliquem em prejuízo dos interesses da repartição.

8. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentadas os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentro os quais deverão constar:

Registro da firma, e se esta fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no país; quitação com os impostos federais, estaduais e municipais; prova de observância da Lei dos 2/3; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos estatutos e última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados; nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito à legislação especial, prova de haver satisfeito os requisitos legais.

9. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula 8.^a os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acôrdo com o disposto no Decreto Lei n. 6.204, sendo de observar que a dispensa abrangerá, somente, os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

10. A caução, para garantia do contrato a ser assinado, será de 10% (dez por cento) sobre o valor total do mesmo, sendo aceita a garantia bancária, podendo a administração dispensá-la se assim en-

tender, em face da notória idoneidade do contratante.

11. A adjudicação da construção dependerá da verificação não só do menor preço, mas, também, das condições que resultem em menor ônus para o Tesouro Nacional.

12. O contrato ficará sujeito a registro do Tribunal de Contas, só tendo validade a partir dessa decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa do registro.

13. O prazo de entrega da lancha não poderá ultrapassar o do exercício financeiro, e o pagamento será feito em processo normal na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, não sendo aceitas outras formas de compromisso em relação ao pagamento.

14. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada nos termos da Lei e assinadas pelos responsáveis (se for procurador, juntar o instrumento da mesma devidamente legalizado).

Belém, 6 de julho de 1954.

(aa) Dr. Antônio José Finheiro — Presidente da Comissão
Caubí Santos Tavares — Secretário

Oscar Alves de Sousa

(Ext. 9, 10 e 12)

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Anibal Fonseca de Figueirêdo, Juiz de Direito de Herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que, perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve se processou a arrecadação dos bens deixados por falecimento de dona Gregória da Silva, cujo falecimento ocorreu nesta cidade, sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado seis (6) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, cita herdeiros e credores prováveis, da "de-cujus", para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no processo referido, cujo único bem foi entregue ao doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador ad-bona.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escreví. — Dr. Anibal Fonseca de Figueirêdo, Juiz de Direito de Herança Jacente.

(C. — Dias 6-7, 6-8, 6-9, 6-10, 6-11 e 6-12-54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 11 DE JULHO DE 1954

NUM. 1.488

JURISPRUDENCIA

ACORDÃO N. 5.029
Proc. 1.145-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Chaves.

O Presidente do Partido Social Progressista, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Chaves, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Coronel Lusignan de Figueiredo Dias, fazendeiro.

Primeiro vice-presidente — Raymundo Arquelaui Nobre Ferreira, fazendeiro.

Segundo vice-presidente — Angelino Mendes Pinheiro Lobato, fazendeiro.

Secretário geral — Dr. Dilermano Ruy Secco Gemaque, advogado e fazendeiro.

Sub-secretário geral — Luiz Aprigio Martins, fazendeiro.

Primeiro tesoureiro — Dr. Raymundo de Mendonça Dias, médico e fazendeiro.

Segundo tesoureiro — Humberto Marques da Silva, fazendeiro.

Procurador — Dr. Cláudio de Mendonça Dias, médico e fazendeiro.

Diretores: — Elizeu de Nazaré Monteiro, fazendeiro; Antero Melo Filho, fazendeiro; Arthur Pereira Gemaque, fazendeiro; João Matias de Sales, fazendeiro; Roldão da Silva Braz de Brito, fazendeiro; normalista Altair Dias Morelli, fazendeira; Manoel Saraiva, criador e agricultor; Nadir Pinto e Souza, fazendeiro; José Mendes Ruy Secco, fazendeiro; Jorge Jaime, fazendeiro; Augusto Leureiro, fazendeiro.

Conselho Municipal:
Presidente — João Nicolau Filho, criador.

Primeiro vice-presidente — Celso do Amaral Figueiredo, proprietário.

Segundo vice-presidente — Horácio Gemaque Sarmiento, criador.

Primeiro secretário — João Gonçalves Filho, fazendeiro.

Segundo secretário — Amando Bezerra, proprietário.

Membros: — Pantaleão do Amaral Figueiredo, proprietário; Marajolino de Figueiredo Martins, estudante; José Carneiro Cavalcante, fazendeiro; Alberto Figueiredo, fazendeiro; Manoel Mendes Gemaque, fazendeiro; Veríssimo Gurjão de Figueiredo, pescador; Arthur dos Santos Maciel, comerciante; Bartholomeu Ruy Secco Gemaque, fazendeiro; Armando Ruy Secco Gemaque, fazendeiro; João Hermenegildo Néri, criador; Isabel de Figueiredo Martins, comerciante; Genésio Marçal de Vasconcelos, criador; Serafim S. Miranda, criador; Manoel Alves da Silva, administrador; Martiniano da Conceição Ferreira, proprietário; Antonio Mala, criador; Americo Rodrigues de Figueiredo, agricultor; Paulina de Paula Rodrigues, proprietária; Mário Magno de Brito, fazendeiro; Eustaquínio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Cooper de Figueiredo, criador; normalista Maria Amélia Dias da Costa, fazendeira; Camilo Correa de Figueiredo, proprietário; Waudeco Barbosa Abreu, criador; Eriberto de Oliveira Calandrin, criador; Francisco de Souza Macedo, proprietário; Ney Mendes Rodrigues, fazendeiro; Plácido de Paula e Sousa, criador; Oduval Mendes Pinheiro Lobato, comerciante; Agostinho Cardoso Conceição, comerciante; Mário Mendes Pinheiro Lobato, comerciante; Edmundo de Souza Pinto, proprietário; Arlindo Ferreira, criador; Ivan Abdou Demétrio, comerciante; Raymundo da Cunha Gama, funcionário público; Teodorico Gomes da Silva, criador; Sival Pereira Cavalcante, comerciante; Jacob Alencida, comerciante; Raymundo Nonato de Sales, comerciante e fazendeiro; Antonio Abreu, comerciante e fazendeiro; Raymundo Rodrigues Ramos, proprietário; Cesar Ribeiro de Almeida, criador; Antonio Santana da Silva, criador; Miguel Nicolau, criador; Wilson Lobato, comerciante.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere dos termos da inicial:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Breves, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 6 de julho de 1954.
(aa) Curcino Silva — P.
Arnaldo Valente Lobo
— Relator
Maurício Cordovil Pinto
Milton Leão de Melo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACORDÃO N. 5.030

Proc. 1.170-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Altamira.

O Presidente da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Altamira, instruindo o pedido com a ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Antonio Vieira de Araújo, proprietário.
Vice-presidente — Francisca de Gomes Nunes, seringaísta.

Secretário — João Carlos de Araújo Soares, estudante.
Segundo secretário — Anita Araújo.

Tesoureiro — Maria Madalena Rodrigues Nunes, doméstica.

Membros: — João Daniel de Araújo, operário; Manoel Correa de Azevedo, operário; Dália Araújo Siqueira, doméstica; Elise Pastora da Costa, doméstica; Junário Barbosa de Oliveira, agricultor; Maria Nazare Pereira de Oliveira, doméstica; Nicolau Martins, operário e proprietário; Inocêncio Dias de Oliveira, proprietário; João Pontes, operário; Mathias Ferreira de Oliveira, proprietário; e Aristides Antonio de Oliveira, seringaísta.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Altamira, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 6 de julho de 1954.
(aa) Curcino Silva — P.
Arnaldo Valente Lobo
— Relator
Maurício Cordovil Pinto
Milton Leão de Melo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACORDÃO N. 5.031

Proc. 1.174-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Republicano, em Altamira.

O Presidente do Partido Republicano, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Altamira, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Artur Pessoa, contabilista.

Primeiro vice-presidente — Genésio Dias Vieira, operário.

Segundo vice-presidente — Edward Saraiva Macedo, comerciante.

Terceiro vice-presidente — José Maria Melroes, comerciante.

Primeiro secretário — Luiz Nascimento da Cunha Revolta, comerciante.

Segundo secretário — Alcindo de Assis Simões, comerciante.
Tesoureiro — Antonio Vieira dos Santos, comerciante.

Membros: — Raimundo Alves da Costa, operário; Arnaldo Gomes, comerciante; Petrólio da Silva, operário; Antenor Araújo, agricultor; Antonio Araújo, agricultor; Fabricio Ferraz da Silva, operário; Justino Lopes da Silva, agricultor; Cicero Rodrigues de Lima, agricultor; Raimundo Rodrigues de Assunção, agricultor; Manoel Alves de Oliveira, agricultor; Otávio Alves da Silva, comerciante; Sérgio Feitosa de Freitas, agricultor; Manoel Raimundo Feitosa, agricultor; Eucrécio Alves Batista, operário; Francisco Sousa, proprietário; Raimundo Sousa, comerciante.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Republicano, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Republicano, em Altamira, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 6 de julho de 1954.
(aa) Curcino Silva — P.
Arnaldo Valente Lobo
— Relator
Maurício Cordovil Pinto
Milton Leão de Melo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACORDÃO N. 5.032

Proc. 1.211-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Guamá.

O Presidente do Partido Social Progressista, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Guamá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Antonio Elias Sarkis, comerciante.

Primeiro vice-presidente — Raimundo Pauloni de Brito, comerciante.

Segundo vice-presidente — Ana Rosa de Oliveira Peixoto, doméstica.

Secretário geral — Jacob Ferrelra Dalmácio Filho, funcionário público.

Primeiro sub-secretário — Benedito Oscar Pais, prática de Farmácia.

Pedro de ...

Antonio de Freitas ...

Conselho Municipal ...

Primeiro vice-presidente ...

Membros ...

Este posto ...

Considerando que o Dr. Procurador Regional ...

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral ...

Registre-se, publique-se no órgão oficial ...

Belém, 6 de julho de 1954.

Relator ...

Ful presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACORDÃO N. 5.033

Proc. 1.216-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Muana.

O Presidente do Partido Social Progressista, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Muana, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros compo-

ntes do citado Diretório os seguintes membros:

Presidente — José ...

Primeiro vice-presidente — Osmar de Paula Melo, comerciante.

Segundo vice-presidente — Raimundo da Silva Paula, funcionário público.

Procurador — Turiano Silva, proprietário e criador.

Diretores: — Raimundo Monteiro Braga, comerciante; Osmar Pereira Cardoso, comerciante; Wilson Pereira Negrão, funcionário público; Amílcar Batista Torres, agricultor; Emídio do Vale Formigosa, agricultor; Ubaldo Rebelo da Costa, funcionário público; Anacleto Monteiro Negrão, industrial; Raimundo Pereira Negrão, funcionário público federal; Talisman da Silva Monteiro, proprietário e criador; e D'Artagnan Palmeira da Silva, funcionário público municipal.

Conselho Municipal: Presidente — Marciano da Silva Monteiro, funcionário municipal.

Primeiro vice-presidente — Antonio Luiz de Carvalho, funcionário estadual.

Segundo vice-presidente — Orchimar Brabo de Carvalho, comerciante.

Primeiro secretário — Caio Parente de Andrade, funcionário público federal.

Segundo secretário — Rodrigo de Azevedo Barbosa, funcionário municipal.

Membros: — Benedito Silva, proprietário e criador; Raimundo Cardoso Martins, comerciante; Isaac Dias Wanzeler, funcionário municipal; Zildo Caripunas, promotor e criador; Simão da Silveira Monteiro, funcionário municipal; Delorges Coelho da Costa, marceneiro; Leandro de Paula Coelho, carpinteiro; José de Paula Melo, agricultor; José Cândido da Melo, criador; Manoel Coelho Pereira, comerciante; Paulino Pimenta, comerciante; Morais da Cunha, marchante; Porfírio Daniel Pacheco, funcionário municipal; Raimundo Soares de Lima, agricultor; Raimundo do Martins Teixeira, agricultor; Leonidas da Costa Faria, comerciante; Laura Silva, prendas domésticas; Raimundo Luiz de Carmo, agricultor; Miguel da Silva Lobato, funcionário público; Raimundo Mariano dos Santos, marítimo; Antonio Coelho Pimenta, lavrador; Antonio Trindade Magalhães, comerciante; Feliciano Lobato no, comerciante; Cid José Cardoso, carpinteiro; Cincin Palmeira da Silva, lavrador; Renato Gomes da Silva, lavrador; Raimundo Vitor da Silva, lavrador; Quirino Martins Magno, comerciante; Elói Benedito Pimentel, lavrador; Felipe de Andrade, sapateiro; José da Silva Lobato, lavrador; Liberta de Souza Coelho, lavrador; Temístocles da Costa Faria, comerciante; Pedro Gomes Viégas, operário; Miguel Pereira Sidônio, lavrador; Antonio Brabo, comerciante; Go de Paula Brabo, comerciante; Raimundo Pereira da Costa, lavrador; Antonio Nanci da Cunha Brabo, funcionário estadual; Manoel Elói dos Santos, lavrador; Emídio Albuquerque, lavrador; Aristides Antonio Lobato, lavrador; Francisco Costa, lavrador; Pedro Borges de Paula, lavrador; Wilson Freitas, extrator de madeiras; José da Silva Souza, carqueleiro; Brasilina da Rocha Gouveia, prendas domésticas.

Isto posto: Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após o registro em apelo, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Muana.

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comuniquem-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 6 de julho de 1954.

Relator ...

Ful presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

Alves Baltazar, seringueiro; Jemima de Oliveira Pantoia, amadora; Severina Mendes de Vasconcelos, auxiliar de comércio; ...

Isto posto: Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após o registro em apelo, e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Anajás, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 6 de julho de 1954. — (aa.) Curcino Silva, presidente — Mauricio Cordovil Pinto, relator — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Júlio Frêire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Sousa. Ful presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACORDÃO N. 5.034 Proc. 1.149-54

Vistos relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Anajás.

O Presidente do Partido Social Progressista, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Anajás, instruindo o pedido com cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório, os seguintes cidadãos:

Presidente — Osvaldino do Nascimento Ribeiro, comerciante.

1.º Vice-Presidente — Antônio Ribeiro Campos Neto, comerciante.

2.º Vice-Presidente — Raimundo Moacir Assis de Vasconcelos.

Secretário Geral — Anselmo Pereira Lima Junior, funcionário público.

Sub-Secretário Geral — Alvaro Pereira de Paiva, seringueiro.

1.º Tesoureiro — José Fernandes de Menezes, funcionário estadual.

2.º Tesoureiro — Alcides da Nobrega Guimarães, seringueiro.

Procurador — Olavo Soares de Souza, auxiliar do comércio.

Diretores: João Batista Ribeiro, comerciante; Pedro Prazeres de Oliveira, lavrador; Nelson Lustosa da Rocha, comerciante; Alfredo Botelho industrial; José Fernandes Cantão, comerciante; Afonso Gonçalves de Souza, auxiliar do comércio; Lourinho Marques, comerciante; Antônio Vieira Andrade Filho, lavrador; Francisco Assis Belo, comerciante; Pedro Paulino da Silva, comerciante e Antônio Barbosa Baile, comerciante.

Conselho Municipal: Presidente — Francisco Jovino Ribeiro Filho, funcionário estadual.

1.º Vice-Presidente — Francisco Paiva, auxiliar do comércio.

2.º Vice-Presidente — Moisés da Conceição Lopes, lavrador.

1.º Secretário — Rozeli Paiva Pinheiro, funcionário público.

2.º Secretário — Manoel Fernandes de Menezes, auxiliar do comércio.

Membros: Manoel Ferreira de Lima, seringueiro; Emídio Marques da Silva, lavrador; Firmo Lobato Teixeira, carpinteiro; Pedro Lobato Gomes, seringueiro; Raimundo Bernardino de Assunção, carpinteiro; Manoel Muniz Gomes, seringueiro; Pedro Lobato Borges, lavrador; Norberto Fernandes Cantão, ambulante; Sebastião Monteiro da Cunha, seringueiro; Osvaldo Nery de Oliveira, seringueiro; Francisco Almeida dos Santos, seringueiro; Francisco Antônio Leite, seringueiro; Raimundo Nascimento, seringueiro; Raimundo Castro do Nascimento, seringueiro; Epitácio Castro do Nascimento, seringueiro; Luciano Lobato de Albuquerque, seringueiro; Elpidio Soares de Souza, seringueiro; João Ribeiro Martins, comerciante; Antônio Cândido Teixeira, lavrador; Jorge Rodrigues de Lima, comerciante; Manoel Brasil, marítimo; Sebastião Martins de Lima, seringueiro; Antônio Europa, seringueiro; Manoel da Rocha, seringueiro; Raimundo de Lima, seringueiro; João Bento da Costa, auxiliar do comércio; Pedro Muniz Gomes, seringueiro; Apolinário Batista da Costa, seringueiro; Sebastião de Assunção, seringueiro; João Lobato Coelho, seringueiro; Dário Cavalcante dos Santos, seringueiro; Pedro Loureiro da Silva, seringueiro; Manoel Almeida, seringueiro; Eneás

Conselho Municipal: Presidente — João Barbosa Monteiro, operário.

1.º Vice-Presidente — Olegário Antônio Gomes, construtor naval.

2.º Vice-Presidente — Manoel Monfredo de Pinho, funcionário público.

1.º Secretário — Sebastião dos Santos, industrial.

2.º Secretário — Francisco Basílio de Farias, proprietário e criador.

Membros: Avelino Martins da Silva, proprietário; Abel Augusto Pacheco, proprietário e criador; Francisco Heliodoro Ferreira, proprietário; José Anulino Duarte, criador; Raimundo da Silva Brabo, proprietário e criador; Jerônimo dos Santos Gomes, lavrador; Raimundo Gomes Ferreira, lavrador; Raimundo Esquerdo da Cruz, marchante; Vanda Nahum de Souza, operária; Valdomiro Maia da Silva, auxiliar do comércio; Raimundo Nahum de Souza, lavrador e Acácio Teixeira, operário.

Isto posto: Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após o registro em apelo, e que este, como é de lei, pode ser efetuado

ACORDÃO N. 5.035 Proc. 1.154-54

Vistos relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em São Sebastião da Boa Vista.

O Presidente do Partido Social Progressista, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em São Sebastião da Boa Vista, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Miguel José Barbosa, comerciante.

1.º Vice-Presidente — Jorge Barbosa Ferreira, industrial.

2.º Vice-Presidente — Belarmino da Silva Brabo, comerciante.

Secretário Geral — Lindanôra Gaspar Barbosa, contabilista.

Sub-Secretário Geral — Aurino Barbosa Vulcão, funcionário público.

1.º Tesoureiro — Walter da Silva Brabo, comerciante.

2.º Tesoureiro — José Maia da Silva, comerciante.

Procurador — Miguel Carneiro Rodrigues, comerciante.

Diretores: Santino Barbosa Monteiro, operário; Cirino da Silva Lobato, operário; Cirino da Silva Gomes, marceneiro; Solino Barbosa Monteiro, ferreiro; Hermes França dos Anjos, carpinteiro; Manoel Garcia Rodrigues, marceneiro; Guilherme de Sousa Gomes, marceneiro; José de Azevedo Teixeira, auxiliar do comércio; Firmo Peixoto Leite, funcionário público; José Maria Caraciolo, funcionário público e Manoel da Silva Barbosa, ferreiro.

Conselho Municipal: Presidente — João Barbosa Monteiro, operário.

1.º Vice-Presidente — Olegário Antônio Gomes, construtor naval.

2.º Vice-Presidente — Manoel Monfredo de Pinho, funcionário público.

1.º Secretário — Sebastião dos Santos, industrial.

2.º Secretário — Francisco Basílio de Farias, proprietário e criador.

Membros: Avelino Martins da Silva, proprietário; Abel Augusto Pacheco, proprietário e criador; Francisco Heliodoro Ferreira, proprietário; José Anulino Duarte, criador; Raimundo da Silva Brabo, proprietário e criador; Jerônimo dos Santos Gomes, lavrador; Raimundo Gomes Ferreira, lavrador; Raimundo Esquerdo da Cruz, marchante; Vanda Nahum de Souza, operária; Valdomiro Maia da Silva, auxiliar do comércio; Raimundo Nahum de Souza, lavrador e Acácio Teixeira, operário.

Isto posto: Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após o registro em apelo, e que este, como é de lei, pode ser efetuado



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 11 DE JULHO DE 1954

NUM. 1.044

Ata da 96.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos seis (6) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una, trinta e dois (32), os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Sr. Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente constante de: ofício n. 11, de 20-5-54, do Sr. Silas Pastana Pinheiro, Prefeito Municipal de Anajas, acusando e agradecendo a remessa de um (1) exemplar da "Revista" deste Tribunal; ofício n. 381, de 2-7-54 do sr. Arthur Claudio Meio, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Antonio Bezerra de Luna, fiscal da Delegacia Estadual de Trânsito (Processo n. 37); ofício n. 501/54, de 2-7-54, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o DIÁRIO OFICIAL que publicou os decretos de aposentadoria de Júlia Miguéis Leal, professora de 1.^a entrada, percebendo os proventos integrais de Cr\$ 8.400,00 anuais, e de Licínio da Cunha Paiva, servente, percebendo os proventos integrais de Cr\$ 8.400,00 anuais. (Processo n. 358) — sendo estes processos encaminhados ao Dr. Procurador; e a declaração de bens de Alberto Alves dos Santos, Escrivão da Coletoria de Rendas do Estado em Breves — tendo o plenário unanimemente resolvido registrar essa declaração.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 328, constante do ofício n. 539, de 15-6-54, do dr. Flávio Moreira, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro o processo da aposentadoria da professora Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins, lotada no Grupo Escolar da Capital, tendo o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier relatado da seguinte forma: "O Dr. Flávio Moreira, que estava respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remeteu para registro neste órgão, com o ofício n. 539, de 15-6-54, o processo de aposentadoria da professora Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins, lotada no Grupo Escolar da Capital. Instruem o processo, entre outros, os seguintes documentos: Decreto Governamental que concedeu a aposentadoria, o qual está concebido nos seguintes termos: — "Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, parte final da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no cargo de "Diretor", padrão L, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, percebendo, nessa situação, os proventos proporcionais a 29 anos de serviço, ou seja, Cr\$ 13.920,00 (treze mil novecentos e vinte cruzeiros) — Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de junho de 1954. — (aa) General A. Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Cavalcante Filho, Secretário de Educação e Cultura. Ficha funcional fornecida pela Secretaria de Educação e Cultura, atestando que a professora ora aposentada conta 28 anos, 8 meses e 22 dias de serviços prestados ao Magistério Primário do Estado (arredondados para 29 anos). Certidão de casamento e título de eleitora, provando que a aposentada tem mais de 65 anos de idade, sendo a data do seu nascimento 20-6-1835. Como se observa, a aposentadoria da professora Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins está perfeitamente enquadrada nos dispositivos do art. 159, item II, parte final, combinado com o art. 160, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notando-se no texto do Decreto do Executivo, naturalmente por lapso, a omissão deste último art., o que, aliás, está subentendido como decorrência do mesmo, a parte final do mencionado Decreto, que assim diz: "... percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 29 anos de serviço, ou seja Cr\$ 13.920,00 anuais". Pela tabela n. 70, da Lei 683, de 5-11-53, estão consignados os vencimentos de Cr\$ 14.400,00 anuais ao Diretor de Grupo Escolar da capital, em cuja base foi feito o cálculo proporcional, que está exato, da aposentadoria em apêço. Com os dados constantes deste Relatório, ficam os senhores Ministros orientados ao julgamento do presente processo".

O Sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Procurador para manifestar o seu parecer: "Examinando o presente processo, oriundo da Secretaria do Interior e Justiça, verificamos que o mesmo contém o Decreto que aposenta a professora Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins, padrão L, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, com os vencimentos proporcionais a vinte nove (29) anos de serviço, ou seja treze mil, novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 13.920,00) anuais. A dita aposentadoria, como se vê do mencionado Decreto do Executivo, foi concedida nos termos do art. 159, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Junto ao processo está a prova de que a aposentada conta (29) vinte e nove anos de serviço público, como também provado está que tem mais de 65 anos de idade (doc. de fls. 8 e 10). A aposentadoria em apêço é, portanto, uma decorrência da própria lei, consoante o citado dispositivo do art. 159, II, parte final, combinado com o art. 160 da lei

749, de 24 de dezembro de 1953. Em face do exposto, esta Procuradoria opina pelo deferimento da aposentadoria da prof. Maria de Nazaré Leal Uchôa Martins, para que seja a mesma registrada nesta Corte de Contas".

A seguir, o Ministro Relator tem a palavra e dá o voto: "Considero o relatório como justificativa do meu voto, concedendo o registro solicitado".

E' anunciada a votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Deiro o registro, inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Dessa forma, foi aprovado por unanimidade o registro da aposentadoria constante do processo 328.

O Sr. Ministro Presidente então, anuncia o julgamento do processo 329, referente ao ofício n. 539, de 15-6-54, do Dr. Flávio Moreira, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro o processo de aposentadoria da professora Raimunda Gomes do Rosário Pismel, lotada no Grupo Escolar da Capital.

Na qualidade de Relator, o Ministro Augusto Belchior de Araújo diz: "O Sr. Dr. Flávio Moreira, respondendo pela Secretaria do Interior e Justiça enviou a este Egrégio Tribunal, o decreto e cópia do ato governamental que aposentou, "ex-officio", por incapacidade permanente para o serviço público, a professora Raimunda Gomes do Rosário Pismel, destinando-lhe os proventos integrais de Cr\$ 10.800,00 anualmente, relativos ao cargo que ocupava, de "Professor" de 3.^a entrada. O douto Procurador deste Tribunal deu parecer favorável nos autos, por achar o processo enquadrado nas leis em vigor. Este é o relatório".

O Dr. Procurador, com a palavra, expõe ao plenário o seu parecer: "Conforme se verifica do presente processo, o Chefe do Executivo aposentou a professora Raimunda Gomes do Rosário Pismel, lotada no Grupo Escolar "Vilhena Alves" desta Capital, com os proventos integrais do cargo. Junto aos autos está o laudo médico que conclui pela incapacidade da aposentada, uma vez que se acha acometida de "afecção cardio-vascular de caráter irreversível". Ante essa situação, a aposentadoria decretada era indispensável e não podia ceder lugar a uma prorrogação da licença que vinha gozando a referida professora. Nestas condições, opino pelo deferimento do registro da aposentadoria em apêço, que esta

conforme as disposições estatutárias em vigor".

E' dada a palavra ao Ministro Relator, que vota da seguinte forma: "Examinando os presentes autos, verifiquei que foram observados todos os requisitos da lei. O processo que determinou a aposentadoria da professora de 3.^a entrada Raimunda Gomes do Rosário Pismel, "ex-officio", com os proventos integrais, do cargo que ocupava, ou seja Cr\$ 10.800,00, anualmente, atendeu às prescrições dos artigos 159, inciso III e 161 item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e dos Municípios. Assim sendo, acompanhando o esclarecido parecer do Dr. Procurador deste Tribunal, sou pelo registro solicitado, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953."

Anunciando a votação, o Sr. Ministro Presidente colhe os votos.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "De acordo com o Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompanho o voto do relator, deferindo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Foi, portanto, deferido unanimemente o registro da aposentadoria constante do processo 329.

Após, é anunciado o julgamento do processo 330, constante do ofício n. 539, de 15-6-54, do dr. Flávio Moreira, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro o processo de aposentadoria da professora Avelina de Lima Ferreira, lotada no Grupo Escolar da Capital, tendo como Relator o Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que faz o relatório: "Para cumprimento do art. 15, item III, da lei 603, de 20-5-53, enviou a Secretaria do Interior e Justiça a este T. C. o decreto de aposentadoria da professora Avelina de Lima Ferreira, lotada no Grupo Escolar Pedro II, desta Capital. O ato do Exmo. Sr. Governador do Estado baseia-se nos artigos 159, item II e 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, concedendo-lhe proventos integrais. O processo em que se contém aludido decreto exhibe documentos e certidões necessárias que comprovam contar a postulante trinta e dois anos, dois meses e três dias de serviços prestados ao magistério estadual, inclusive um ano de licença prêmio não gozada e contada em dobro, de acordo com o art. 118 da citada lei n. 749. Como se vê, a aposentadoria, nos termos em que foi decretada, está perfeitamente legal. Este processo, como os demais que tem passado por este Tribunal, nenhuma delonga sofreu, jamais ultrapassando do prazo concedido para seu preparo e julgamento, critério este em que se tem empenhado esta egrégia corte de fiscalização da administração financeira do Estado, perfeita-

mente em sua com os assentos de-

O Dr. ... tem a palavra a da o par...

O Sr. Ministro Presidente concede, entã...

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Inteira...

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acó...

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompan...

Após, • anunciado o julgame...

O Sr. Ministro Presidente concede, entã...

levou, com desvelo e sem apurar ... a atividade honrosa e exerc...

da citada Resolução n. 734, de 22 de dezembro de 1953 ... a que chegou a Comiss...

tiva, os seguintes concorrentes aprovados nos três primeiros lu...

E' anunciada a votação. Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Inteira...

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Apoiando a resolução...

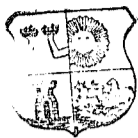
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Inteira...

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Também de acó...

Esgotada a pauta para julgamento, o Sr. Ministro Presidente expõe a seus pares a conveniência...

Ficou deliberado, unanimemente, que a Secretaria fizesse uma resolução...

Belém, 6 de julho de 1954. (aa) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 11 DE JULHO DE 1954

NUM. 235

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 5.990 O Prefeito Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

Art. 1.º Tornar sem efeito o Decreto n. 3.584 em virtude da regulamentação ter sido publicada antes da publicação da Lei n. 1.109, de 12 de agosto de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de julho de 1954. DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

DECRETO N. 5.991 Regulamenta a Lei n. 1.109, de 12 de agosto de 1950, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 11 de junho de 1954.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais e nos termos da Lei n. 1.109, de 12 de agosto de 1950, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 11 de junho de 1954.

Art. 1.º Nenhuma quantidade de leite natural poderá ser entregue ao consumo público sem a devida pasteurização.

Art. 2.º A Prefeitura exercerá, em colaboração com a Secretaria de Estado de Saúde Pública e demais autoridades sanitárias existentes na cidade, severa fiscalização sobre a distribuição do leite natural e sua pasteurização.

Art. 3.º Qualquer sistema pasteurizador, de reconhecida eficácia, será admitido para os efeitos do presente decreto, proibida toda medida que vise reconhecer privilégios às firmas exploradoras da esterilização por processos mais rápidos ou mais modernos, exigida sempre a devida permissão da Secretaria de Saúde Pública.

Art. 4.º A fiscalização municipal, com auxílio das autoridades sanitárias, fará apreender toda e qualquer quantidade de leite natural que estiver sendo distribuído sem satisfazer as exigências do art. 1.º

Art. 5.º Aos infratores aplicar-se-á multa de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), que será elevada ao dobro na reincidência.

Art. 6.º Voltando a reincidir, o infrator terá cassada, pela autoridade municipal, sua licença para a venda de leite.

Art. 7.º O pasteurizador que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá o leite esterilizado ou em esterilização, que será inutilizado, além de incorrer em multa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), na forma do art. 45 do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo único. Na reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, poderá ser cassada a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

licença para o funcionamento da usina de pasteurização.

Art. 8.º Os recipientes, utensílios e vasilhames dos estabelecimentos onde o leite seja pasteurizado, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 9.º Os empregados das usinas pasteurizadoras usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas, nos moldes determinados pelo regulamento sanitário do Estado.

Art. 10. A fiscalização do leite derivados também deverá obedecer o prescrito do regulamento sanitário do Estado.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de julho de 1954. DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício Levindo Dias Maia Secretário de Administração

DECRETO O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Nomear, nos termos do art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Sr. Raimundo Anastácio de Souza, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete — pagão U, lotado no Gabinete do Prefeito.

O Secretário de Administração fica cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Administração, 9 de julho de 1954. Levindo Dias Maia Secretário de Administração

DECRETO N. 5.989 O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 1.222, de 28 de agosto de 1953 da Câmara Municipal de Belém.

Art. 1.º Ficam desapropriadas por utilidade pública, seis barracas que fazem frente pela Rua Rosa Danin de números:

Table with 2 columns: Number and Value. 76 - Avaliada em Cr\$ 12.000,00; 78 - Avaliada em " 8.400,00; 80 - Avaliada em " 8.400,00; 82 - Avaliada em " 7.200,00; 84 - Avaliada em " 7.200,00; 86 - Avaliada em " 8.400,00

E fundos para a Rua Dr. Silva Resado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício Levindo Dias Maia Secretário de Administração

PORTARIA N. 319/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, tendo em vista o que consta da Petição n. 461-54, de 8-7-54.

RESOLVE: Credenciar o Sr. Dr. Milton de Abreu e Souza, Engenheiro — padrão T, lotado na Seção de Obras Públicas do Departamento Municipal de Engenharia, ora respondendo pelo expediente da Diretoria do Departamento Municipal de Força e Luz, a representar esta Municipalidade na verificação do equipamento elétrico em construção pela Byington & Cia., no Estado de S. Paulo, a realizar-se no período de 11-7 a 11-8-54, ficando com direito a perceber integralmente, os vencimentos do cargo que é ocupante.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

PORTARIA N. 320/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina ao Dr. Ademar Seixas Franco, respondendo pela Diretoria do Departamento de Força e Luz de Belém, a providenciar o pagamento da quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) ao Sr. Engenheiro Milton de Abreu e Souza, do referido Departamento, a título de ajuda de custo para empreendimento de sua viagem ao Estado de São Paulo, a fim de verificar o equipamento elétrico, em construção, na Byington & Cia., de acordo com a Portaria n. 319 de hoje datada e o artigo 128 e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios do Pará.

Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

PORTARIA N. 321/54-G. P. O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE: Designar o Sr. Domingos Nogueira de Holanda Lima, chefe efetivo da Seção do Pessoal, para responder sem prejuízo de suas funções, pela Diretoria do Serviço de Administração, durante o impedimento do titular, Dr. Levindo Dias Maia, em todas as vantagens.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

PORTARIA N. 322/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE: Designar o Sr. Dr. Amílcar da Silva Nunes, titular efetivo do cargo de Sub-Procurador, padrão V, para responder pelo expediente do Contencioso Municipal, com todas vantagens, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

PORTARIA N. 323/54-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições.

RESOLVE: Designar os funcionários Victor José Pinto de Campos, e José Israel Filho, diretor geral e estatístico, respectivamente lotados no Departamento de Estatística Municipal, para sem prejuízo dos serviços daquele Departamento, procederem revisão do Imposto sobre Indústrias e Profissões referentes aos exercícios de 1952 e 1953.

Cumpra-se e dê-se ciência. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de julho de 1954.

DR. RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 8-54 — 9 DE JULHO DE 1954

O Sr. Francisco Tembra, diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, usando das suas atribuições legais.

RESOLVE: por conveniência do serviço, al-

terar a escala de férias da funcionária Lucília Carvalho da Silva, cujo período passará a ser de 12 de julho a 11 de agosto, do corrente ano. Belém, 9 de julho de 1954. Francisco Tembra Diretor